



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------|
| Processo nº | 10650.001642/2003-86 |
| Recurso nº | 135.124 Voluntário |
| Matéria | SIMPLES - EXCLUSÃO |
| Acórdão nº | 302-38.859 |
| Sessão de | 9 de agosto de 2007 |
| Recorrente | VISION MULTIMEDIA LTDA. |
| Recorrida | DRJ-JUIZ DE FORA/MG |

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇO DE FILMAGENS.

A atividade de filmagens não se assemelha à de publicitário, que é atividade impeditiva prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A empresa VISION MULTIMEDIA LTDA. foi excluída do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/UBB n.º 431.816, de 07/08/2003 (fl. 18), com base na seguinte situação excludente: “atividade econômica vedada: 9211-8/02 Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos”.

A fundamentação legal da exclusão foi indicada no próprio Ato e é a seguinte: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Devidamente cientificada do ADE, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), fls. 04, alegando que sua atividade, na verdade, é: “Serviços de filmagens de eventos sociais e empresariais tais como: aniversários, casamentos, congressos; presta serviços também de cópias de vídeos e edição de vídeos que seria a colocação de legendas, datas e sons em fitas caseiras”.

A DRF de Origem houve por bem considerar improcedente o pedido da contribuinte, (fls. 05), com a justificativa de que dentre as atividades exercidas pela interessada, conforme instrumentos contratuais, há a previsão de algumas que impedem a opção pelo SIMPLES, tais como: Vt's para comercial, animação gráfica, documentários, revistas em multimídia.

DA IMPUGNAÇÃO

A Interessada, então, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/03, onde, em síntese, explicita as atividades consideradas impeditivas na justificativa da SRS, expondo as seguintes razões:

- efetivamente, Vt's para comercial, presente no contrato social, quer dizer que apenas filma e edita em uma fita de vídeo aquilo que uma agência de propaganda ou um publicitário criou numa determinada empresa de comunicação, prestando serviço de filmagem e montagem;

- no documentário, há apenas uma finalização do documentário, criado por um outro profissional da área, podendo ser qualquer outro tipo de filmagem de evento social ou empresarial;

- na animação gráfica, apenas é utilizado um microcomputador, onde é criado algum tipo de animação, para ser usada em alguma peça, ou seja, num determinado vídeo, criado por uma agência de propaganda.

- revista de multimídia é apenas prestação de serviço, com o desenvolvimento de algum tipo de apresentação, tipo power point, para ser usado por alguma pessoa, que criou a idéia; é apenas executado no computador, gravado num cd e entregue ao solicitante;



- pelo exposto, requer provimento de seu apelo, para julgar nulo o Ato Declaratório de Exclusão.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Em 30 de janeiro de 2006, os I. Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da Interessada, mantendo a exclusão do SIMPLES, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/JFA Nº 12.383 (fls. 19/21).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 15/03/2004 (AR à fl. 22v), a contribuinte protocolizou, em 07/04/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 23/32, instruído com os documentos de fls. 33 a 125, argumentando, em síntese, que:

- seja aplicado o Princípio da Isonomia Tributária que se encontra descrito no número II do Artigo 150 da CF, e transcreve;

- se os sócios que figuravam nos contratos sociais fossem denominados apenas e tão-somente comerciantes, como é efetuado pela maioria, possivelmente não haveria suscitado controvérsia, mas designaram-se conforme suas especialidades acadêmicas, sendo importante salientar que alguns eram estudantes à época;

- há comprovação que alguns desses não pertencem aos quadros da sociedade;

- quanto à opção pelo Simples, deve ser considerado que a mesma passou pelo crivo da Administração Fazendária local, que permitiu o feito;

- a Administração pode e deve rever os seus atos, contudo, não em prejuízo do contribuinte, o qual não pode se eximir declarando que desconhece a legislação, mas, em face do grande número de instruções normativas afins, verifica-se a dificuldade legal imposta ao contribuinte, sujeito às mais diversas interpretações;

- a IN 608/2006 estabelece os limites de receita auferida para a microempresa poder optar pelo SIMPLES e os documentos acostados aos autos comprovam que a recorrente não ultrapassou tais limites, portanto, pode continuar como optante do sistema simplificado, vez que a regra aludida é geral e não específica;

- quanto ao erro provocado pelo departamento contábil, no objetivo inserido no contrato social, requer seja aplicado o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002;

- A Administração Fazendária é co-responsável pelo enquadramento equivocado, vez que seu sistema é todo informatizado;

- invoca a regra expressa no Novo Código Civil Brasileiro que determina que “a invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio”;



- algumas razões devem ser consideradas, ou seja: a recorrente realiza atividade que permite enquadramento no sistema simplificado; não houve procedimento fiscal; não há denúncia contra a recorrente por exercício irregular de atividade; o enquadramento fiscal passou pelo crivo da administração; a desclassificação fiscal foi feita através de presunções, conforme a qualificação atribuída a sócios que compunham a sociedade, atribuindo-se, por este motivo, atividade não realizada, o objetivo do contrato social é erro material e há a possibilidade de correção desse erro, explicitada em Instrução Normativa;

- há doutrina no sentido de que a igualdade é garantia do indivíduo e não do Estado. A analogia não pode ser invocada para exigir tributo em situação não prevista na legislação de regência; deve ser considerado também o princípio da Capacidade Contributiva;

- ao final, requer seja o recurso provido para cassar a decisão guerreada e revogar o ADE 431.816/2003.

De acordo com despacho de encaminhamento de processo às fls. 127, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu devido ao exercício de atividade assemelhada à propaganda e publicidade.

O fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

A recorrente, em seu apelo recursal, insiste no sentido de que as suas atividades restringem-se, basicamente, ao serviço de filmagem e edição.

De fato, reconhece a própria autoridade que conduziu o julgamento *a quo*, as atividades listadas pela interessada na SRS (filmagem de eventos sociais, cópia e edição de vídeos etc) por si só, não vedam a opção pelo SIMPLES. (cf. fls. 20)

Diferentemente do que entende aquela mesma autoridade, entendo eu que o contrato social não reflete com fidedignidade a atividade das empresas. Da mesma forma, o fato de seus sócios serem publicitário e programador não obriga que desenvolvam atividades vedadas.

Isto posto, tendo em vista as notas fiscais acostadas a estes autos, não considero que a empresa desenvolva atividade assemelhada à de publicitário, ou que exija habilitação formal legalmente exigida.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora